



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	8.024-1/2013
INTERESSADO:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DO MÉDIO ARAGUAIA -CODEMA – Água Boa/MT
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS:	RAILDA DE FÁTIMA ALVES – Presidente; LEANDRO TEIXEIRA – Secretário Executivo; MARIANE ACADROLI – Contadora.

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental do Médio Araguaia - CODEMA, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Sra. RAILDA DE FÁTIMA ALVES**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Consórcio ficou sob a responsabilidade da Sra. Mariane Acradoli, e a Secretaria Executiva do Sr. Leandro Teixeira.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo, composta pelo auditor público externo, Sr. Eduardo Benjaino Ferraz, e da técnica de controle público, Sra. Gisele Cristina Miguel Assunção, realizou auditoria *in loco* nas referidas contas anuais, no período de 10/12/2013 a 11/12/2013, no município de Água Boa, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço 35/2013.

A auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como, com as informações enviadas pelo Sistema APLIC, com os processos físicos, com as informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, com as publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, com as notícias divulgadas pela mídia em geral e consolidada por meio do Relatório Parcial Preliminar (fls. 09 a 26-TCE), que discriminou 4 irregularidades.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Regularmente citados, mediante ofícios 0006/2014/GCSJJM, 0007/2014/GCSJJM e 0008/2014/GCSJJM, todos emitidos em 16/01/2014, os responsáveis, Sra. Railda de Fátima Alves, Sra. Mariane Acadroli e o Sr. Leandro Teixeira, apresentaram defesa conjunta mediante protocolo 3.017-1/2014-TCE/MT respectivamente; cuja análise técnica, realizada pela auditora público externa, Sra. Ednéia Rosendo da Silva, e pela técnica de controle público, Sra. Zeimar Maia de Arruda, concluiu pela **permanência apenas do subitem 4.1, do item 4**, o qual, no Relatório Técnico de Defesa, teve sua redação alterada e renumerada.

Oportuno esclarecer que a equipe técnica que elaborou o Relatório de Defesa, foi distinta da que elaborou o preliminar.

Transcrevo abaixo a irregularidade mantida pela equipe de auditoria, com sua respectiva renumeração e responsável:

À Sra. MARIANE ACADROLI, Contadora/2013:

1. CB 06. Contabilidade a Classificar 06 – Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

1.1. Registro contábil do PASEP irregular, referente aos meses de janeiro a novembro de 2013 – item 3.10.2.

1. INTRODUÇÃO

Conforme constou no Relatório Parcial de auditoria, o orçamento atualizado do Consórcio, até a data de 10/12/2013, para o exercício de 2013, perfaz o montante de R\$ 350.000,00.



2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

2.1 Receita

O Relatório de Auditoria informou que integraram a amostra analisada as receitas de janeiro a abril de 2013, concluindo que os valores da receita arrecadada, no período analisado, foram devidamente contabilizados de acordo com o que prevê o art. 57, Lei 4.320/64.

2.2 Despesas

A equipe técnica informou que, para este item da análise realizada integraram os meses de janeiro a julho de 2013, concluindo que não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais ou ilegítimas. Igualmente, não ocorreram aquisições de bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado, e os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados, após sua regular liquidação. Quanto à liquidação da despesa, foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação.

Informaram ainda que foram retidos os tributos, nos casos em que o Consórcio deveria fazê-lo.

2.3. Licitações

No Relatório de Auditoria constou que, no exercício de 2013, não houve licitações homologadas, nas modalidades de Convite, Tomada de Preço, Concorrência e Pregão.

A equipe técnica informou que foram realizadas duas dispensas de licitação, quais sejam: a) Contrato 01/2013, na contratação da Sra. Mariane Acadrolli, para a prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 9.240,00; e, b) Contrato 02/2013, na contratação da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda, para locação de sistemas integrados de gestão pública, no valor de R\$ 3.470,00.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Da análise das dispensas de licitações supramencionadas, foi constatado que não houve a devida cotação e/ou justificativa de preços, contrariando o disposto no artigo 24, da Lei 8.666/93, resultando nos seguintes achados de auditoria:

1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes) – GB 13;

1.1. Ausência de cotação e/ou justificativa de preços do Contrato 02/2013 (R\$ 3.470,00), firmado por meio de dispensa de licitação.

A Administração Pública, ao contratar com um particular, deve justificar a escolha mediante pesquisa de preços, demonstrando a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, mesmo nos casos de contratações diretas com suporte nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos incisos dos art. 24 e 25, da Lei 8.666/93.

Portanto, deve instruir os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação com os elementos do "caput" e incisos do art. 26, da Lei 8.666/93, especialmente: publicação da dispensa na imprensa oficial, razão de escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preços.

A escolha da contratação direta pela Administração Pública não implica a livre atuação por parte do administrador público, pois este estará sujeito a cumprir um procedimento administrativo específico, a fim de assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e esparsos na Lei de Licitações e Contratos, em consonância com o entendimento sedimentado na Resolução de Consulta 41/2010-TCE/MT.

Concluiu a equipe técnica que a responsabilidade pela assinatura do contrato em comento, sem a existência de justificativa do preço contratado, recaiu para o cargo de Presidente do Consórcio, exercido pela Sra. Railda de Fátima Alves, e ainda, sobre o Sr. Leandro Teixeira, Secretário Executivo do Consórcio, recaiu a responsabilidade pela não adoção de procedimentos administrativos visando a justificativa do preço contratado, quando da formalização do Contrato 02/2013.

Após análise da defesa, a equipe técnica sanou a irregularidade supra



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

mencionada, acatando as justificativas apresentadas, ou seja, de que houve a realização de cotação de preços para a contratação da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda, mediante o Contrato 02/2013, em razão da melhor proposta de preço apresentada.

2.4 Contratos

Constou no Relatório de Auditoria que, no exercício de 2013, foram realizados 2 contratos, no valor total de R\$ 12.710,00.

Informou a equipe técnica que a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração Pública, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93, não foram constatados casos de prorrogação dos contratos em desconformidade com o art. 57, da Lei 8.666/93, nem se deram alterações contratuais efetuadas em dissonância com o disposto no art. 65, da Lei 8.666/93.

Não foram constatados casos em que o objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados; nem descumprimento de avença por parte dos contratados. Também não foram constatados casos de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos acima descritos;

Por fim, a equipe de auditoria detectou o seguinte achado, o qual recaiu sobre do Sr. Leandro Teixeira, Secretário Executivo da entidade fiscalizada, pelo não cumprimento do art. 61, paragrafo único, da Lei 8.666/93, vejamos:

7. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05;

7.1. Ausência de publicação resumida, em imprensa oficial, do Contrato 02/2013 (R\$ 3.470,00);

Constou no Contrato 02/2013 (fls. 07/TCE), a informação de que a publicação foi realizada no mural de publicações oficiais da Prefeitura Municipal. Contudo, a Lei 8.666/93, disciplina no artigo 61, paragrafo único, que a publicação deve ser realizada na imprensa oficial.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

A equipe de auditoria, concluiu, após análise da defesa dos responsáveis, por sanar essa irregularidade, em razão de que o Consórcio atendeu ao princípio da publicidade e da economicidade, mediante a justificativa de que a publicação do extrato do Contrato 02/2013, no mural da Prefeitura, era de menor custo, conforme dispõe o inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

2.5 Encargos Previdenciários

Durante o exercício de 2013, segundo Relatório de Auditoria, não houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral, bem como, as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral, em conformidade com o art. 40, da CF.

2.6 Restos a Pagar

Segundo o Relatório de Auditoria, no exercício de 2013, não houve cancelamentos de restos a pagar processados.

2.7 Bens Móveis e Imóveis

Conforme informação no Relatório de Auditoria, a entidade não possui veículos próprios, nem alienações de bens.

Informou ainda que foi constatada a compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes realizados pelo Consórcio em observância aos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/64.

2.8 Prestação de Contas

A equipe auditora informou que foi constatado caso de descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT, conforme noticiado abaixo no item referente à denúncia e representações.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

2.9 Sistema de Controle Interno

Da análise, a equipe técnica constatou que não houve omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado, sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciassem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, nem mesmo em notificar o gestor competente, diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

Por fim, informou que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas, conforme o cronograma aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

2.10 Outros Aspectos Relevantes

Da análise realizada, a equipe auditora detectou os seguintes achados:

1. Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos ao Sr. Leandro Teixeira – JB 14.

Não constaram, nos processos de despesas dos meses de janeiro a julho de 2013, as prestações de contas referentes aos adiantamentos abaixo elencados, concedidos ao secretário executivo do Consórcio, Sr. Leandro Teixeira, ocasião em que foi sugerido o ressarcimento dos valores apurados (R\$ 2.000,00), pelo responsável em apreço, conforme segue quadro descritivo.

Empenho	Ordem de pgto	Data O. P.	Valor	Credor
24-2013	43/2013	09/05/13	200,00	Leandro Teixeira
25-2013	44/2013	09/05/13	800,00	Leandro Teixeira
12/2013	22/2013	05/03/13	300,00	Leandro Teixeira
13-2013	23/2013	05/03/13	700,00	Leandro Teixeira

Para essa irregularidade, a equipe técnica, após análise da defesa,



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

considerou que houve a prestação de contas dos 04 adiantamentos concedidos ao Sr. Leandro Teixeira, constando os respectivos comprovantes fiscais, que totalizaram o valor de R\$ 2.000,00, conforme fls. 08 a 49, inseridas no documento externo 3.017-1/2014, via digital. Assim, sanaram o apontamento.

Outro achado foi detectado pela equipe auditora, conforme segue:

2. Ausência de registro e pagamento do PASEP, referente aos meses de janeiro a julho de 2013 – CB 06.

A equipe técnica fundamentou o achado de auditoria supramencionado, nos termos da Resolução de Consulta 23/2012-TCE (DOE 18/12/2012), a qual determina a obrigatoriedade dos consórcios públicos em recolherem o PASEP.

Informou ainda, que na análise dos demonstrativos contábeis e processos de despesas, foi constatada a inexistência de registro contábil e pagamento de PASEP, conforme descrito:

COMPETÊNCIA	RECEITA CORRENTE	RECEITA CAPITAL (transferências)	TOTAL DA BASE	VALOR DEVIDO
JAN-13	8.649,70	0,00	8.649,70	86,50
FEV-13	9.415,36	0,00	9.415,36	94,15
MAR-13	26.594,45	0,00	26.594,45	265,94
ABR-13	20.466,52	0,00	20.466,52	204,67
MAI-13	8.160,18	0,00	8.160,18	81,60
JUN-13	11.203,48	0,00	11.203,48	112,03
TOTAL	84.489,69	0,00	84.489,69	844,90

Por fim, foi sugerida pela equipe auditora seja expedida determinação à Presidente, Sra. Railda de Fátima Alves e à Contadora contratada, Sra. Mariane Acadrolli, para o recolhimento dos tributos, sendo as multas e os juros de responsabilidade de quem deu causa para a irregularidade em comento.

Informou também a equipe técnica que, nos exercícios anteriores, as contas de gestão da entidade analisada, estiveram sob a responsabilidade de outro gestor, havendo sido, no exercício de 2012, julgadas regulares com determinações legais



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(Acórdão 66/2013), e para o exercício de 2011, julgadas regulares (Acórdão 123/2012).

2.11 Denúncias e Tomadas de Contas

Constou no Relatório de Auditoria que, no período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias, nem Tomada de Contas, contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

2.12 Representações

A equipe auditora informou que foi apresentada ao TCE/MT a Representação de Natureza Interna, mediante protocolo 24.716-2/2013, referente ao descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT até o 1º e 2º quadrimestres de 2013, nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º, da RN 17/2010 (alterada pela RN 16/2011), a qual já foi julgada improcedente, mediante Julgamento Singular 146/JJM/2014, publicado no dia 28/01/2014, encontrando-se arquivada desde o dia 29/01/2014.

3. MANIFESTAÇÃO FINAL DOS RESPONSÁVEIS

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, os responsáveis foram devidamente notificados, via Edital de Notificação 360/JJM/2014, publicado no D.O.E. do TCE/MT, edição 324, em 18/02/2014, para apresentarem suas manifestações finais, ocasião em que apenas a contadora, Sra. Mariane Acadroli, se pronunciou, mediante protocolo 4.966-2-TCE/MT.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 881/2014, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador, Getúlio Velasco Moreira



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Filho, opinou da seguinte forma:

a) pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Médio Araguaia, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora, Sra. Railda de Fátima Alves, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa à contadora, Sra. Mariane Acadroli, conforme art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão da única irregularidade remanescente (subitem 3);

c) pela determinação à gestora, Sra. Railda de Fátima Alves, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, o comprovante do pagamento das multas e juros oriundos do pagamento intempestivo das parcelas do PASEP, sob pena de imputação de ressarcimento dessas despesas;

d) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas de Gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 1º de abril de 2014.

(assinatura digital)¹

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora